



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002751/2002-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.499 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria Multa Diversa
Recorrente KNAUF ISOPOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/10/2001

ATRASSO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa regulamentar prevista nos artigos 11 e 12, III, da Lei n.º 8218, de 1991, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, na hipótese de atraso na apresentação de arquivos digitais, quando a pessoa jurídica se encaixa na situação de obrigatoriedade de sua entrega.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábila Regina Freitas, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado no Acórdão nº 301-34.696, da então 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por meio do qual havia sido declinado da competência do julgamento em razão da matéria, abaixo transcrito:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado Auto de Infração, através do qual foi constituído o crédito tributário referente a penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 80.732,77. O enquadramento legal encontra-se consignado no Auto de Infração e Termo de Informação Fiscal anexo (fls. 06 a 18)

2. De acordo com a descrição dos fatos, a autuação se deu por atraso no atendimento de intimação fiscal para apresentação de arquivos magnéticos relativos às operações comerciais desenvolvidas pela autuada no ano-calendário de 1998.

3. Antes da lavratura do auto, a contribuinte havia sido intimada, em 13 de agosto de 2001, a apresentar os citados arquivos, no prazo de vinte dias; a contar da ciência da intimação, conforme se constata do Termo de Intimação Fiscal às fls. 19/22. Este prazo foi prorrogado por igual período (vinte dias), por solicitação da empresa em 03 de setembro de 2001, de acordo com o previsto no art. 8º da IN SRF nº 68/95. Desta forma, o prazo para a apresentação dos arquivos magnéticos atingiu o total de quarenta dias.

4. Às fls. 23/24, vê-se termo de constatação no qual as autoridades fiscais subscritoras do auto de infração notificam a contribuinte de que, desde o dia 24 de setembro de 2001, encontra-se vencida a prorrogação de prazo concedida em 03 de setembro daquele ano, e o informam acerca da posterior aplicação da penalidade ora discutida.

5. O sujeito passivo apresentou os arquivos solicitados, em 09 de outubro de 2001, consoante se verifica no documento juntado aos autos às fls. 25.

6. A autuada tomou ciência do Auto de Infração, em 12 de março de 2002, e apresentou impugnação (fls. 33/36) em 11 de abril de 2002, expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:

6.1. Que a empresa enfrentou dificuldades em formalizar a entrega dos arquivos, somente conseguindo que fossem aceitos pelas autoridades fiscalizadoras em 09 de outubro de 2001 e que "não houve recusa da Impugnante em fornecer os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, nem tampouco existiu qualquer intuito de prejudicar os trabalhos fiscais." Dessa forma tendo em vista que as normas jurídicas sancionatórias devem ser interpretadas de maneira restrita, o dispositivo que previu a penalidade em tela só encontra incidência quando resta verificado o intuito de prejudicar os trabalhos da Fiscalização.

6.2. Que é ilegítima a previsão inserida no ordenamento jurídico por Medida Provisória, sem os caracteres de relevância e urgência.

6.3. *Que o art. 5º, II, da Constituição Federal (CF), exige lei para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa. Porém, o prazo que teria sido ultrapassado pela contribuinte foi estipulado em ato infralegal. E que Instruções Normativas "servem tão somente para regular internamente o modus operandi das autoridades subordinadas ao Ministério da Fazenda, não podendo jamais criar, para o contribuinte, qualquer obrigação".*

7. *Ao final, requer "seja declarado insubsistente o auto de infração que ora se impugna, desconstituindo-se o crédito tributário".*

A DRJ-Recife julgou procedente o lançamento (fls. 60/67), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/10/2001

Ementa:

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS – O fato gerador da multa é o próprio descumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas solicitados.

INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA OU INSTRUÇÃO NORMATIVA — APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO— IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de 1111 inconstitucionalidade de medida provisória ou mesmo instrução normativa

Lançamento Procedente"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde alega, em síntese:

- a inconstitucionalidade da IN SRF 68/95;

- que a multa foi aplicada com guarida nos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/91, com redação dada pela MP nº. 2.158-35, de 24/08/2001 e na IN/SRF nº 68/95, sendo que referida MP não preencheu os requisitos mínimos para determinar efeito jurídico, vez que as medidas provisórias somente estão aptas a produzir normas diante de situações de urgência e relevância. Por esta razão, seria o auto de infração ilegal;

- que, como o dolo é elemento subjetivo da multa, a sanção pecuniária aplicada é descabida, vez que a contribuinte agiu de boa-fé em todos os momentos, não tendo qualquer intenção de burlar ou afastar a legislação tributária.

Por fim, pede a reforma da decisão vergastada, declarando-se a insubsistência do auto de infração, com a conseqüente extinção da multa aplicada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Como visto, trata-se de lançamento de multa regulamentar em decorrência de atraso na entrega dos arquivos magnéticos. A forma de apuração da multa e os fatos de que decorreram estão muito bem detalhados no Termo de Informação Fiscal, fls. 9/18, e não foram contestados pelo recorrente. Ou seja, tanto o atraso quanto os valores de apuração estão confirmados.

A multa aplicada decorreu da aplicação dos art. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 combinado com o art. 8º da IN SRF nº 68/95. Abaixo os dispositivos legais citados:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(Destaquei)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Destaquei)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que

as operações foram realizadas..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 8º O prazo de apresentação dos arquivos à autoridade fiscal, será de vinte dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento, circunstanciado e por escrito, da pessoa jurídica.

O recorrente cita o art. 5º, inc. II da CF, princípio da legalidade, para invalidar o prazo previsto no art. 8º da IN SRF nº 68/95, pois somente a lei poderia estabelecer o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer. Sendo a instrução normativa da SRF um ato de natureza infralegal, ela não poderia gerar os efeitos que se pretende.

Não há como acatar este argumento, pois foi a própria Lei nº 8.218/91, por meio do seu § 3º do art. 11, acima citado, que autorizou a fixação do prazo de entrega por ato da Secretaria da Receita Federal. Portanto não houve quebra do princípio da legalidade pois a IN SRF nº 68/95 apenas obedeceu o comando legal estabelecido.

O recorrente prossegue afirmando que a sanção pecuniária aplicada é descabida, vez que teria agido de boa-fé em todos os momentos, não tendo tido qualquer intenção de burlar ou afastar a legislação tributária.

É patente que a aplicação da multa decorre da legislação tributária a qual não prevê qualquer vinculação quanto a necessidade de se comprovar o tipo de conduta levado a efeito pelo contribuinte. Não houve por parte do auto de infração a acusação de que o contribuinte teria agido de má fé ou com dolo específico. O fato é que o contribuinte apresentou em atraso os arquivos digitais solicitados, o que ensejou a aplicação da multa em função do atraso. Não há no caso critérios subjetivos a serem avaliados. Ademais, nos termos do art. 136 do CTN, abaixo transcrito, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Destaquei)

Quanto à aplicação da multa por atraso, peço licença para transcrever jurisprudência administrativa deste Conselho:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004 e 2005

Ementa: ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa regulamentar prevista nos artigos 11 e 12, III, da Lei n.º 8218, de 1991, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, na hipótese de atraso na apresentação de arquivos digitais, quando a pessoa jurídica declara, em sua DIPJ, possuir escrituração em meio magnético.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A aplicação da penalidade por atraso na entrega de arquivos magnéticos é objetiva. Não cabe à Administração Tributária perquirir dos efeitos do atraso ou do impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

MULTA. CARÁTER CONFISCATORIO. O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-0 Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)-(Acórdão nº 1401-00150, Sessão de 28/01/2010, voto de qualidade, Relator Antônio Bezerra Neto).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2001

(...)

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS E RESPECTIVOS REGISTROS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO.

Inflige-se a multa de dois centésimos por cento por dia de atraso sobre o valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, se a contribuinte, devidamente intimada, não apresentar no prazo marcado os arquivos digitais e sistemas de sua escrituração.

Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1201-00666, Sessão de 15/03/2012, votação unânime, Cons. Rafael Correia Fuso).

Por fim o contribuinte alega a inconstitucionalidade da MP nº 2.158/2001, que por meio do art. 72 deu nova redação aos art. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91. Segundo ele a MP não preencheu os requisitos mínimos para determinar efeito jurídico, vez que as medidas provisórias somente estão aptas a produzir normas diante de situações de urgência e relevância.

Como é sabido, não cabe a esta corte administrativa a análise de inconstitucionalidade de lei tributária. Neste sentido a Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 10480.002751/2002-39
Acórdão n.º **3301-002.499**

S3-C3T1
Fl. 107

CÓPIA